



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004680-
65.2022.8.21.0048/RS**

AUTOR: BEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: E C - CASA DE CARNES LTDA - ME

RÉU: C F CASA DE CARNES LTDA - ME

RÉU: BOISUL CARNES LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO

BEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou pedido de falência em desfavor de BOISUL CASA DE CARNES LTDA, E. C. CASA DE CARNES LTDA-ME e C.F. CASA DE CARNES LTDA-ME, alegando ser credora de R\$ 234.025,57(duzentos e trinta e quatro mil, vinte e cinco reais com cinquenta e sete centavos), originários do processo de execução nº 5000424-89.2016.8.21.0048, antigo 048/1.16.0000011-5, embasada em cheque sem fundos para ser descontado em 11.6.15, emitido pela empresa Boisul Casa de Carnes Ltda. Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 7.2.19. As devedoras não depositaram nenhum valor e tampouco ofereceram bens à penhora, tendo restado infrutíferas as tentativas de localizar bens passíveis de penhora. A devedora foi intimada para indicar bens à penhora e respondeu não dispor de bens livres e desembaraçados. A inclusão das outras duas rés se dá pela existência de grupo econômico, conforme por elas referido no acordo formalizado na ação de falência n.º 5001620-89.2019.8.21.0048. Requereu, com fulcro no artigo 98, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, a citação da parte devedora para elidir o débito, mediante o depósito do valor, acrescido dos respectivos consectários legais, sob pena de ser declarada sua falência, com extensão dos efeitos a E. C. Casa de Carnes Ltda-ME e C.F. Casa de Carnes Ltda-ME. Juntou documentos.

As rés contestaram (evento 18), alegando que o pedido falimentar não pode ser utilizado como meio coercitivo de cobrança de dívida, quando não esgotados os meios de satisfação do crédito e ausentes indícios de insolvência da sociedade. Referiram que a autora não fez qualquer apontamento/demonstração da alegada insolvência das demais rés E. C. Casa de Carnes Ltda e C.F. Casa de Carnes

5004680-65.2022.8.21.0048

10041481937.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ltda, que se fazia necessário para justificar o decreto de quebra postulado. A documentação juntada pela autora demonstra que não se trata de empresas insolventes, possuindo diversos veículos e o imóvel sob Matrícula n.º 17.522, sede da empresa em Farroupilha/RS, os quais, embora estejam onerados, ainda assim, garantem o débito buscado pela autora na lide executiva. Por fim, a autora não demonstrou o prévio redirecionamento do pedido executivo contra as demais empresas, a fim de comprovar que referido processo restou frustrado em relação a todas elas. Pediram a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As rés postularam a suspensão do feito (evento 28), em razão de terem ingressado com exceção de pré-executividade vinculada ao processo de execução, arguindo prescrição intercorrente.

O Ministério Público declinou a intervenção.

II - FUNDAMENTOS

Indefiro o pedido de suspensão do processo em razão de terem as rés ingressado com exceção de pré-executividade vinculada ao processo de execução, alegando prescrição intercorrente, pois referido incidente já foi rejeitado (decisão do evento 31 - processo n.º 50004248920168210048). Embora tenha havido agravo de instrumento, o recurso não foi recebido com efeito suspensivo (evento 7 - agravo de instrumento n.º 51449016320238217000).

No mérito, trata-se de pedido de falência em que a autora alega ser credora de R\$ 234.025,57, originários do processo de execução n.º 5000424-89.2016.8.21.0048, decorrente do não pagamento de cheque sem fundos emitido pela ré Boisul Casa de Carnes Ltda.

De início, destaco que o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 permite o decreto da falência quando, sem relevante razão de direito, a pessoa jurídica não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

É o caso dos autos.

A empresa ré não pagou o cheque sem fundos objeto da lide executiva, o qual foi levado a protesto (ev.1 – out6 – fl.17), cuja soma ultrapassou o equivalente a 40 salários-mínimos à época do ajuizamento da ação – montante atualizado da dívida em R\$ 234.025,57.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O pedido de falência é possível juridicamente, uma vez que a devedora tinha ciência do protesto do título e da necessidade de efetuar o pagamento, mas não o fez. Dessa forma, presumo regular o título, o qual não foi pago, tampouco houve depósito elisivo, não havendo óbice ao decreto da falência sob este aspecto.

Ainda, a ré se quedou inerte, não buscando em momento próprio, judicialmente, a sua recuperação judicial (art. 47 e seguintes da Lei Falimentar 11.101/2005). Também não pleiteou, no prazo de contestação, a sua recuperação judicial (art. 95 da Lei Falimentar) e não logrou demonstrar a relevante razão de direito para o seu inadimplemento.

Apenas em 30.6.23 ingressou a ré com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente de pedido de recuperação judicial, quando já evidenciada a inviabilidade de sua recuperação, diante do preenchimento legal dos requisitos para o decreto falimentar.

Outrossim, a tese de que a ação está sendo usada como meio coercitivo para a cobrança da dívida não se sustenta, em razão de ter a autora ingressado com ação de execução ainda no ano de 2015. Comprova a parte autora, por outro lado, que os bens localizados em nome das requeridas possuem restrições que ultrapassam o seu valor, inviabilizando a penhora e, ainda, que, intimadas para indicarem bens passíveis de penhora, alegaram não possuir bens livres e desembaraçados.

Se não bastasse a insolvência presumida pela execução frustrada, o fato de existir contra as empresas mais de 30 processos de cobrança, inclusive executivos fiscais, aliado ao fato de que os poucos bens localizados estão gravados com diversas restrições, corrobora ainda mais o estado de insolvência das rés. Ressalto, ademais, que o imóvel de Matrícula n.º 17.522 do Registro de Imóveis de Farroupilha, indicado na contestação como garantia do débito, além de estar registrado em nome de um dos sócios da ré, possui diversas averbações de penhora e hipoteca.

A inclusão das empresas E.C. Casa de Carnes Ltda e C.F. Casa de Carnes Ltda no pedido de falência decorre de serem empresas que, junto com a Boisul Carnes Ltda, formam um Grupo Econômico, fato reconhecido pelas próprias rés no acordo entabulado no processo n.º 5001620-89.2019.8.21.0048, “9. Os DEVEDORES reconhecem que integram o mesmo grupo econômico empresarial, atuando de forma coordenada, com objetivos comuns, sendo responsáveis solidariamente pelas obrigações contratadas junto ao CREDOR.” (evento 1, acordo9, fl.03).

Além disso, preconiza o parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005: “*Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

crédito, acrescido da correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”.

Ou seja, se as empresas rés estivessem em situação de solvência, impunha-se que tivessem depositado, no tramitar da ação, o valor do crédito. Não efetuaram nenhum depósito e não requereram, no prazo da contestação, a sua recuperação judicial, donde concluo pela sua situação de insolvência.

Desse modo, a decretação da falência das rés é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101.2005, DECRETO A FALÊNCIA de BOISUL CARNES LTDA., E. C. CASA DE CARNES LTDA.-ME e C.F. CASA DE CARNES LTDA.-ME, em face do inadimplemento do cheque acostado na inicial, no valor atualizado da dívida de R\$ 234.025,57.

Declaro aberta a falência na data de hoje e determino o que segue:

3.1 – FIXO O TERMO LEGAL em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de falência, efetuado em 25/07/2022 (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);

3.2 – ESTENDO os efeitos da falência às rés E. C. CASA DE CARNES LTDA.-ME e C. F. CASA DE CARNES LTDA.-ME, em face do reconhecimento da formação de grupo econômica;

3.3 – INTIMEM-SE as falidas, na pessoa do seu representante legal, para que apresentem, em 05 dias, o contrato social da pessoa jurídica, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para que indique os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência e consequente decreto de prisão (art. 99, III e VII, da Lei 11.101/2005);

3.4 – FIXO O PRAZO de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

3.5 – DETERMINO a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências.

3.6 – PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (art. 99, VI, Lei nº 11.101./2005);

3.7 – Cumpra a Unidade as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

3.8 – Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21 da Lei nº 11.101/2005) RDV - ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA (CNPJ 42385684000137)., representado por SAMUEL RADAELLI (OAB/RS 064229).

Fixo a remuneração do Sr. Administrador em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida (art. 24, § 1º e § 5º, da LFRJ). Deverá o Sr. Administrador ser intimado para, em 15 dias, manifestar aceitação do encargo;

3.9 – OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Caxias do Sul e de Farroupilha e ao DETRAN para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X, Lei nº 11.101/2005);

3.10 – OFICIE-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas das requeridas e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas ou em outras aplicações financeiras em nome das rés;

3.11 – As rés não requereram a recuperação Judicial oportunamente (art. 95, Lei 11.101/2005), logo não verifico interesse na continuação provisória das suas atividades; por conseguinte, EXPEÇA-SE mandado de lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art.109 da Lei (art. 99, XI, Lei nº 11.101/2005). A lacração deverá ser acompanhada pelo administrador judicial; arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

3.12 - Nomeio leiloeiro CRISTIANO ESCOLA, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

3.13 – DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Caxias do Sul e Farroupilha), para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005);

3.14 – DETERMINO a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão (sentença);

3.15 – DETERMINO aos Administradores das Falidas o comparecimento em Cartório, no prazo de vinte dias, para cumprimento das determinações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

3.16 - Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 6/7/2023, às 13:10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041481937v20** e o código CRC **8c6eadf9**.

5004680-65.2022.8.21.0048

10041481937.V20